



Processo Administrativo nº 054/2026.

Requerente: Jefferson Martins Eloi (boi do competidor Cleudiney)

Requeridos: Raimundo Nonato Praxedes (Juiz de Pista)

João Bezerra Camelo (Juiz da Alternativa)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

Tiago Emerson Belém da Silva (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Jefferson Martins Eloi, através de denúncia encaminhada via formulário padrão à ABVAQ na data de 13/07/2026.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o boi do competidor Cleudiney, durante a disputa da categoria profissional, senha 3051, na vaquejada do Parque Fernando Magalhães, na cidade de Piracuruca/PI, na data de 28/06/2026, o juiz de pista, primeiro requerido, passou o boi direto para comissão alternativa. Na comissão alternativa, foi julgado o boi zero, sob a fundamentação de que mesmo, ao ser deitado, ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação. Por não concordar com o julgamento feito pela alternativa, o requerente solicitou abertura de processo administrativo junto à ABVAQ para análise de desempenho dos profissionais envolvidos no julgamento do citado boi, nos termos previstos no RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 16 de julho de 2026, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as notificações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício



ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

O requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, em sua defesa, alegou não ter participado do julgamento do boi objeto do presente processo, razão pela qual requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do feito.

Os requeridos João Bezerra Camelo e Tiago Emerson Belém apresentaram tempestivamente suas defesas, alegando, em síntese, que, durante o julgamento na Comissão Alternativa, atribuíram nota zero ao boi em razão de, no momento em que foi deitado, mais de 50% de seu corpo ter ultrapassado a segunda faixa de pontuação.

Já o requerido Raimundo Nonato Praxedes, apesar de regulamente notificado, deixou transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

.Na data de 27/07/2026 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer atestando que os julgamento proferido pelo juiz de pista foi de acordo o RGV e MJB, assim como o julgamento proferido pela comissão alternativa. Destacando em seu parecer:

“(…)

Pelo exposto e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos **no julgamento proferido no evento, foi correta em relação ao boi objeto dos autos deste PA 054/2026 e alinhadas com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 12 do MJB da ABVAQ.”**

(grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e defesas apresentadas pelos requeridos João Bezerra Camelo, Tiago Emerson Belém da Silva e Magno Kelli de Oliveira Macedo, bem como a ausência de defesa (revelia) do requerido Raimundo Nonato Praxedes, elidem a necessidade de produção de novas provas.



No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, assiste-lhe razão. Com efeito, a análise dos elementos constantes dos autos evidencia que o referido requerido não participou do julgamento do boi objeto do presente processo administrativo, circunstância que afasta sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Diante disso, por unanimidade, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a **ilegitimidade passiva de Magno Kelli de Oliveira Macedo** e, por conseguinte, determina a extinção do presente processo administrativo em relação ao referido requerido, sem resolução do mérito quanto a ele.

Quanto ao requerido **Raimundo Nonato Praxedes**, embora regularmente notificado, deixou de apresentar defesa no prazo que lhe foi assinalado, razão pela qual esta Comissão reconhece a sua revelia. Todavia, considerando a natureza do presente processo administrativo e a necessidade de apuração dos fatos à luz do conjunto probatório constante dos autos, mostra-se necessário avaliar, oportunamente, os efeitos decorrentes da revelia, em conjunto com os demais elementos de prova produzidos.

Superadas as questões preliminares, e não havendo outras matérias processuais a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamentos equivocados realizados pelos requeridos, com o intuito de analisar o desempenho técnico de tais profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), in verbis:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.

.....”
(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão



vejamos:

“**Art. 20.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....
b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”
(original sem grifos)

Em relação ao boi do competidor Cleudiney, a dúvida é se o mesmo, ao ser deitado, ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação.

Nos parece claro que inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no §2º do art. 19, do RGV, bem como o art. 12, alínea “j”, do Manual de Julgamento de Boi da ABAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“**Art. 19** – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixa de pontuação e, ao se firmar, estiver entre elas.

.....

Parágrafo Segundo: Após adentrar na faixa de pontuação e se soltar completamente, **se o boi ficar com no máximo, metade (50%) ou menos para fora**, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixa de pontuação, desde que não haja pisoteamento do bovino.

.....”
(original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“**Art. 12.** Só será válido o boi se o mesmo, em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco



de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.

.....

j) **Em caso de segundo cal, em que se precise julgar se o boi saiu ou não mais de 50% (cinquenta por cento), deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:**

j.1. Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

j.2. **Caso o competidor consiga reposicionar o boi para que se levante entre as faixas** ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 (trinta) segundos, **o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50% (cinquenta por cento).**

j.3. A comissão alternativa verificando que o **boi estava com menos de 50% (cinquenta por cento) para fora da segunda faixa de pontuação**, validará o boi, independentemente de onde o bovino tenha se firmado, do contrário será julgado zero.”

(original sem grifos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao percentual do corpo do boi que pode, ao ser deitado, ultrapassar a segunda faixa de pontuação, ou seja, o boi não pode ultrapassar mais de 50% do seu corpo a segunda faixa. Outro aspecto importante a ser observado é que, no caso do julgamento **apenas da regra dos 50%**, o juiz de pista tem a obrigação de repassar o boi direto para comissão alternativa.

Nesse aspecto deve o juiz de pista e a comissão alternativa observar as regras contidas na alínea “j”, art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, que traz, de forma bem detalhada, como devem se posicionar os juízes, tanto o da pista, quanto os da comissão alternativa nesse caso.

A alínea “j” do art. 12, do MJB da ABVAQ é bastante clara quando diferencia, em parte as atribuições dos juízes de pista e da alternativa. Estabelecendo limites a ambos no que diz respeito ao julgamento do boi no chamado caso de 50%.

Em relação ao juiz de pista, observa-se que o mesmo NÃO pode julgar se o boi passou ou não mais de 50% da segunda faixa de pontuação. **Isso não quer dizer que o juiz fique impedido de efetuar julgamento zero por outro motivo, ou seja, se o juiz de pista entender que o boi, independentemente de ter passado ou não mais de 50%,**

firmou-se fora da área de pontuação, julgará zero por este motivo, não pela análise dos 50%.

Por outro lado, seguindo o mesmo exemplo acima, entendendo o juiz de pista que o boi firmou entre as faixas, mas há questão de 50% a ser julgado, deve se abster de pronunciar o julgamento, encaminhando o boi à comissão alternativa, que deverá proferir o julgamento final.

No caso em julgamento, **não restou dúvida, uma vez que o boi se soltou para ponto e se firmou entre as faixas de pontuação, nesse caso, não poderia o juiz de pista ter julgado a questão dos 50%.**

O juiz de pista, o requerido Raimundo Nonato Praxedes, **demonstrou conhecimento da regra contida na citada alínea “j” do art. 12, do MJB**, já que, conforme demonstrado, não cabe ao juiz de pista “julgar boi de 50%”. Agindo corretamente ao passar o boi para comissão alternativa julgar se o mesmo ao ser deitado passou ou não mais de 50% do corpo a segunda faixa de pontuação.

Em relação ao julgamento proferido pela comissão alternativa, entende esta comissão que o mesmo está **de acordo** com as regras contidas no RGV e no MJB, uma vez que **o boi ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação**, conforme destacado no parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ juntado aos autos, cuja imagem segue abaixo:



Nessa imagem 4, temos que o corpo do boi, saiu mais de 50%, bastante observar as setas, isso configurou o insucesso desta apresentação.





Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, decide:

I – reconhecer a ilegitimidade passiva do requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo e, em consequência, julgar extinto o processo administrativo em relação ao referido requerido;

II – reconhecer a revelia do requerido Raimundo Nonato Praxedes, deixando, contudo, de atribuir-lhe os respectivos efeitos materiais, pelas razões devidamente fundamentadas na presente decisão;

III – no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, uma vez que restou comprovado nos autos que os julgamentos proferidos pelos requeridos observaram corretamente as disposições e os critérios estabelecidos no Regulamento Geral de Vaquejada – RGV e no Manual de Julgamento de Boi – MJB da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 10 de agosto de 2026.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão



Membro da Comissão